

anexo: 75758



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004820/2018

ABERTURA: 28/11/2018 - 14:18:25

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DETERMINA A CRIAÇÃO DE UM PROGRAMA CONTÍNUO DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA DEPRESSÃO PÓS-PARTO, NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE".

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Simples Leitura	03/12/2018
- Parecer Inconst.	1/1
- Anquiramento - Pedido do Autor - Despacho Presid.	10/05/19
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1

ARQUIVE-SE EM:
14/05/19

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação da parte autora para a retirada dos referidos projetos de lei de pauta e posterior arquivamento. Defiro o aludido pedido.

Linhares, 10 de maio de 2019.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI

**DETERMINA A CRIAÇÃO DE UM
PROGRAMA CONTÍNUO DE
DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA
DEPRESSÃO PÓS-PARTO, NA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004820/2018

ABERTURA: 28/11/2018 - 14:18:25

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DETERMINA A CRIAÇÃO DE UM PROGRAMA CONTÍNUO DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA DEPRESSÃO PÓS-PARTO, NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE".

PROTOCOLISTA

Art. 1º - Fica determinada a criação de um programa de ação contínua, em toda a Rede Pública Municipal de Saúde, com o objetivo de diagnosticar e tratar a depressão pós-parto.

§ 1º - Entende-se por depressão a doença que afeta o estado de humor da pessoa, deixando-a com um predomínio anormal de tristeza, e afeta a todos, porém 2 (duas) vezes mais as mulheres.

§ 2º - Depressão pós-parto é entendida como uma manifestação clínica igual à da depressão propriamente dita e recebe essa

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



classificação sempre que iniciada nos primeiros 6 (seis) meses após o parto.

Art. 2º - O programa de que trata esta lei se destina a todas as gestantes atendidas no Município cujo parto ocorra nas unidades de saúde ou em seus domicílios.

Art. 3º - Para a execução do disposto nesta lei, poderá ser realizado convênio com outras secretarias ou com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete do mês de Novembro do ano de dois mil e dezoito .


TARCÍSIO SILVA
VEREADOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004820/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **FRANCISCO TARCISO SILVA**, que *“Determina a criação de um programa contínuo de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto, na rede pública municipal de saúde”*.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma excelente matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência privativa do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31 e 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

 Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004820/2018**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

TOBIAS COMETTI
Presidente


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Relator


GELSON LUIZ SUAVE
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004820/2018

"DETERMINA A CRIAÇÃO DE UM PROGRAMA CONTÍNUO DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA DEPRESSÃO PÓS-PARTO, NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador TARCISIO SILVA, visando como determina sua Ementa: "DETERMINA A CRIAÇÃO DE UM PROGRAMA CONTÍNUO DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA DEPRESSÃO PÓS-PARTO, NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....
XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 004820/2018 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 3649/2018 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia anexa), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"Feitas as considerações pertinentes, cabe aos órgãos do poder executivo, a saber, o Ministério da Saúde (na esfera federal) e à Secretaria Municipal de Saúde (esfera local), agir em consonância com as diretrizes traçadas pelo SUS, não podendo o Legislativo imiscuir no tema, sob pena de violação do princípio da separação e harmonia entre os poderes".


Página 2

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



PARECER

Nº 3649/2018¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Cria programa contínuo de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto. Princípio da Separação dos Poderes.

CONSULTA:

Indaga o consulente sobre a legalidade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que determina a criação de um programa contínuo de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto na rede pública municipal de saúde.

RESPOSTA:

A saúde constitui direito constitucional social fundamental, direito subjetivo público do cidadão e dever fundamental do Estado, sendo certo que compete, concorrentemente, ao Legislativo e Executivo deflagrar processo legislativo nesta seara.

Entretanto, o exercício desta competência legislativa local não pode violar outros preceitos legais vigentes. Com efeito, no que tange à competência municipal para legislar sobre saúde, o artigo 18 da CRFB coloca o Município como ente da Federação, dotado de autonomia política, administrativa e financeira.

Da mesma forma, é na Constituição que se encontram o princípio

do Federalismo, as normas de repartição de competências entre os entes da Federação, que visam assegurar a preservação do pacto federativo, de sorte que os Municípios possuem competência legislativa para suplementar as normas estaduais e federais a fim de adequá-las às suas peculiaridades, sem, contudo, contrariá-las.

Neste aspecto, como reiteradamente asseverado, imperioso que se atenda às normas constitucionais regentes no âmbito do sistema de saúde pública (art. 196 da CRFB), das regras relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS as quais determinam dentre outras medidas: (i) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, (ii) a direção única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como (iii) a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único.

De fato, em que pese a relevante preocupação do legislador local, trata-se de questão a ser tratada em consonância às regras estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde, haja vista que não se trata de uma questão apenas local.

Assim, ainda que se verifique a compatibilidade entre a política de saúde a ser implementada e as diretrizes gerais fixadas pelo SUS será obrigatória observância ao disposto nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que determinam a implementação de um sistema de saúde hierarquizado e com ações integradas, conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Analisando a questão por outro prisma, não compete ao Poder Legislativo municipal formular políticas públicas de saúde, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Executivo, como se percebe em diversos artigos da propositura em tela. Sobre o tema, vale

citar o Enunciado nº 02/2004 do IBAM, que estabelece o seguinte:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

Neste sentido, veja a jurisprudência colacionada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO". (STF - RE 627255 RJ, Julg: 02/08/2010, Rel: Min. Cármen Lúcia)

Feitas as considerações pertinentes, cabe aos órgãos do poder executivo, a saber, o Ministério da Saúde (na esfera federal) e à Secretaria Municipal de Saúde (esfera local), agir em consonância com as diretrizes traçadas pelo SUS, não podendo o Legislativo imiscuir no tema, sob pena de violação do princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Cumpra deixar consignado, acerca do previsto no art. 3º do PL, que a celebração de parcerias, contratos, termos, ajustes, convênios e instrumentos congêneres encerram ato de gestão, de condução dos negócios e compromissos municipais, razão pela qual pode ser vista como autêntica atribuição administrativa, que, a seu turno, encontra-se a cargo do Poder Executivo (art. 84, da Constituição Federal).

Dessa forma, os convênios administrativos são ajustes firmados pelas pessoas administrativas entre si ou entre estas e entidades

particulares com vistas a ser alcançado determinado escopo de interesse público, independentemente de autorização legislativa.

Em suma: o projeto de lei resta eivado de insanável vício de inconstitucionalidade formal razão pela qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2018.